



Bruxelas, 22 de outubro de 2020
(OR. en)

12177/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0237(NLE)

SCH-EVAL 167
MIGR 130
COMIX 498

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 20 de outubro de 2020

para: Delegações

n.º doc. ant.: 11298/20

Assunto: Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação pela **Alemanha** do acervo de Schengen no domínio do **regresso**

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação pela Alemanha do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada por procedimento escrito em 20 de outubro de 2020.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação pela
Alemanha do acervo de Schengen no domínio do regresso**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Alemanha medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2020 no domínio do regresso. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2020) 4111 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, deve ser dada prioridade à execução das recomendações 2, 8, 9 e 12 infra.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Alemanha deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Alemanha deverá

1. Assegurar que, para cada menor não acompanhado, independentemente do tipo de contacto que possa manter com os seus progenitores no país de origem ou em qualquer outro país terceiro, seja nomeado um tutor o mais cedo possível e, em qualquer caso, antes da emissão de uma decisão de regresso;
2. Alterar a legislação nacional e tornar a prática conforme com a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (processos Achughbabian, C-329/11 e El Dridi, C-61/11) e com a recomendação n.º 3 da Decisão de Execução 12413/16 do Conselho;
3. Alterar a legislação nacional e a prática a fim de assegurar que as proibições de entrada tenham efeito a nível da UE/do espaço Schengen, em conformidade com a definição enunciada no artigo 3.º, n.º 6, da Diretiva Regresso;
4. Alterar a legislação e a prática nacional a fim de assegurar que as decisões de regresso emitidas aos nacionais de países terceiros em situação irregular imponham uma obrigação clara de regresso a um país terceiro, na aceção da definição de "regresso" enunciada no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva Regresso;
5. Alterar a legislação nacional a fim de a tornar conforme com o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE;
6. Assegurar que as autoridades competentes estudam a possibilidade de prorrogar o prazo para a partida voluntária por um período adequado sempre que as circunstâncias específicas de um caso concreto justifiquem essa prorrogação, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE;

7. Alterar a legislação nacional de modo a torná-la conforme com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/115/CE, a fim de assegurar a emissão sistemática de proibições de entrada aos nacionais de países terceiros que não cumpram a obrigação de abandonar o território dentro do prazo fixado para a partida voluntária, como também se indica na recomendação n.º 4 da Decisão de Execução 12413/16 do Conselho;
8. Reavaliar a existência de uma situação de emergência, assegurar a disponibilidade de capacidades de detenção especializadas adequadas e, em qualquer caso, assegurar que a detenção de nacionais de países terceiros tenha lugar, por regra, em centros de detenção especializados;
9. Alterar a legislação nacional para assegurar que as decisões de detenção sejam reapreciadas oficiosamente a intervalos razoáveis, a fim de verificar se as condições para a detenção ainda se encontram reunidas, como também se indica na recomendação n.º 8 da Decisão de Execução 12413/16 do Conselho;
10. Tomar medidas adequadas para evitar que os centros de detenção de Büren e de Langenhagen deem uma impressão geral de ambiente penitenciário. Assegurar a organização de atividades recreativas suficientes no centro de detenção de Langenhagen, e que o espaço exterior deste centro disponha de um abrigo adequado contra as intempéries;
11. Garantir a devida privacidade na sala de visitas do centro de detenção de Langenhagen, bem como nas instalações sanitárias dos centros de detenção de Büren e de Langenhagen;
12. Alterar a Lei relativa à permanência de estrangeiros a fim de assegurar que o afastamento para qualquer país que não o país de origem ou o país de trânsito ao abrigo de acordos de readmissão da União ou bilaterais ou de outras convenções exija o consentimento da pessoa em causa, como especificado no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva Regresso e igualmente indicado na recomendação n.º 6 da Decisão de Execução 12413/16 do Conselho;

13. Adotar todas as medidas necessárias para assegurar um sistema eficaz e independente de controlo dos regressos forçados, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva Regresso, monitorizando sistematicamente todas as fases das operações de regresso.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
